

## **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA EM UM BEM IMÓVEL PERTENCENTE A UMA HERANÇA JACENTE E POSTERIORMENTE VACANTE<sup>1</sup>**

Cláudio Lara Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo efetuou uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre a possibilidade de um bem imóvel de área de até 250 metros quadrados, e, pertencente a uma herança jacente, ser objeto de ação de usucapião especial urbana, depois de decorrido o lapso temporal de cinco anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta, visto que, haveria um conflito legal, pois os bens de uma herança jacente, após cinco anos sem ser reclamados por algum herdeiro, compõem uma herança vacante e passam ao domínio público e, bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Após a análise da legislação vigente que, na realidade, é omissa em relação a isso, verificou-se que a existência de uma sentença declaratória de vacância é que determinará a possibilidade deste bem ser usucapido, pois até que esta decisão seja prolatada os bens ainda não passam ao domínio público e, portanto, podem ser usucapidos. Após a sentença ter sido decretada, não mais cabe mais ação de usucapião em relação ao bem, o qual, entretanto, ainda poderá ser reclamado por um herdeiro legítimo.

**Palavras-Chave:** Usucapião especial urbana; herança jacente; herança vacante; sentença declaratória de vacância.

### **Introdução**

O objetivo deste trabalho é verificar a possibilidade de um bem imóvel urbano, cuja área é de, no máximo, 250 metros quadrados e, que seja pertencente a uma herança jacente, vir a ser reclamado por meio de uma ação de usucapião especial urbana.

O interesse pelo tema se deu em razão de haver um aparente conflito na legislação brasileira, visto que, se de um lado bens pertencentes a uma

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

<sup>2</sup> Especialista em Administração Estratégica – UMA.  
Graduado em Administração de Empresas – FUMEC.  
Licenciado Pleno em educação Física – UFMG.  
Graduando em Direito – IPTAN.

herança jacente podem passar ao domínio público, depois de transcorrido o prazo de cinco anos e cumpridos os procedimentos legais exigidos e a lei é taxativa a vedar a possibilidade de bens públicos serem objeto de ação de usucapião.

Por outro lado, existe a modalidade de usucapião especial urbana cujo prazo é também de cinco anos, ou seja, poderíamos ter um mesmo bem imóvel sendo pretendido tanto pelo poder público quanto por um particular.

Temos, portanto diretos conflitantes em relação a um mesmo bem. Nesse sentido, questiona-se: como se estabelecem os limites de exercício destes direitos? Como se dá a solução para essa hipótese em um caso concreto? Prevaleceria o interesse público ou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia?

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo foi uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, cujo objetivo geral é, como já afirmado, definir se existe ou não a possibilidade de uma bem imóvel urbano de até 250 metros quadrados, pertencente a uma herança jacente, posteriormente passar a ser vacante e ser destinado ao domínio público, ser objeto de ação de usucapião especial urbana.

A legislação brasileira apresenta uma lacuna em relação ao tema, portanto, coube aos juízes decidir e estabelecer os parâmetros e as normas para solucionar possíveis litígios. Sendo que hoje já está pacificado que o elemento essencial é a sentença declaratória de vacância. Se ela já tiver sido proferida e transitada em julgado, não mais cabe ação de usucapião, caso não seja este o caso, caberá a referida ação.

Na exploração do assunto, dividiu-se o presente artigo em três tópicos. Primeiramente, estudou-se o conceito de usucapião especial urbana, seus fundamentos e requisitos. Em um segundo momento, foram abordados os conceitos de herança jacente, herança vacante e procedimentos definidos em lei a serem adotados para que a herança jacente seja declarada vacante. Por fim, apresentaram-se diversos julgados que serviram para suprir a lacuna que existe na legislação brasileira. Foram apresentados ainda julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre o tema.

A título de esclarecimento, efetuou-se também pesquisa aos enunciados das jornadas de direito civil, mas nenhum deles fez menção, esclareceu ou mesmo supriu a omissão legislativa apontada neste artigo.

## **1. Usucapião Especial Urbano**

Usucapião “aquisição do domínio pela posse continuada” (BEVILÁQUA, apud DE PLÁCIDO E SILVA, 2001).

A Usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade e tem origem no Direito Romano, de forma geral apresenta alguns requisitos que variam em razão do caso em concreto, mas em todos os casos sempre teremos, necessariamente, o exercício da posse por um período relativamente longo e a não oposição daquele que seria em tese o proprietário do bem, ou seja, posse mansa e pacífica.

Segundo Gonçalves (2014, p. 259), existem no ordenamento jurídico brasileiro três espécies de usucapião: a Usucapião Extraordinária, que está regulado no artigo 1.238 do Código Civil brasileiro. Temos também a Usucapião Ordinária prevista no artigo 1.242, também de nosso Código Civil. E, por último, a Usucapião Especial ou Constitucional, que pode ser para imóveis urbanos ou rurais, que serão conhecidas respectivamente por Usucapião Especial Urbano, artigo 1.240 do Código Civil e 183 da Constituição Federal e Usucapião Especial Rural, artigo 1.239 do Código Civil e artigo 191 da Constituição Federal

O objeto do presente trabalho é a Usucapião Especial Urbana, assim restringiremos o estudo exclusivamente a este tema.

Introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição da República em 1988, através do seu artigo 183, a Usucapião Especial é também denominada “usucapião Constitucional”

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Posteriormente foi encampada pelo Código Civil que passou a vigorar em 2002, conforme podemos observar no artigo 1240:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Assim a legislação infraconstitucional colabora para que sejam válidos dois princípios constitucionais: o direito à moradia e a função social da propriedade.

Conforme podemos perceber o Código Civil praticamente copiou o artigo da Constituição, deixando de fazer menção exclusivamente à impossibilidade de usucapião de imóveis públicos, mesmo porque já consta essa restrição em seu artigo 102: “Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.

Faz-se necessário aprofundarmos nos requisitos necessários à Usucapião:

Aquele que possuir, ou seja, o pretendente à usucapião tem que estar na posse da área.

Apesar de não ser pretensão deste artigo discorrer sobre as teorias da posse, é importante ressaltar as duas teorias principais a seu respeito:

A Teoria Subjetiva, cujo principal expoente é Savigny, entende que deve haver a conjugação de dois elementos: o *Corpus*, estar em contato com o bem, detenção física da coisa e o *animus*, que é a agir em relação a este bem com interesse próprio.

Já a Teoria Objetiva entende que basta o *corpus*, mas não apenas estar em contato físico com o bem, mas agir com se dono fosse daquele bem.

Conforme podemos deduzir através da redação do artigo 1.240 do nosso Código Civil, a legislação brasileira adota a teoria objetiva, ao defender que aquele que possuir, como sua, ou seja, como se dono fosse.

Outro critério a ser observado para que se possa pleitear a Usucapião Especial, é que a área deve ser urbana e ter a dimensão máxima de 250 metros quadrados.

Prosseguindo na análise dos requisitos nos deparamos com o prazo de cinco anos ininterruptos e sem oposição. A posse deve ser mansa e pacífica, sem que haja contestação por parte de outro interessado e ininterrupta, neste caso, não devemos nos ater ao sentido literal da palavra ininterrupta, pois mesmo que haja pequenas interrupções, é necessário frisar que a posse será readquirida por força própria.

O próximo requisito a ser analisado para concretização da Usucapião Constitucional é que o imóvel em questão seja utilizado para a moradia do interessado ou de sua família. É neste ponto que podemos observar claramente o objetivo de fazer valer o direito social à moradia previsto em nossa Constituição,

E, por último, o pretendente não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os parágrafos do artigo 1.240 trazem mais alguns requisitos.

No parágrafo primeiro, o título de domínio e a concessão serão conferidos ao homem ou a mulher, ou mesmo a ambos, independente do estado civil. Na hipótese de aquele imóvel ser moradia de uma família, qualquer dos cônjuges poderá pleitear o domínio, ou, mesmo os dois poderão obter o título, independente de estado civil, se forem casados ou se viverem algum outro tipo de relacionamento.

Já de acordo com o parágrafo segundo, somente será possível a aquisição da propriedade de um imóvel, por meio deste instituto, uma única vez.

A Constituição Federal por sua vez, apresenta um último requisito, ou, melhor dizendo, uma restrição: os imóveis públicos não serão objeto de usucapião. E é justamente nessa restrição que se funda o tema principal deste artigo, já que o objetivo do trabalho é Fomentar a discussão sobre a

legitimidade da ação de Usucapião Especial Urbana em relação a bens de herança jacente.

## 2. Herança Jacente

Com a morte abre-se a sucessão e automaticamente transfere-se aos herdeiros legítimos e testamentários a herança, é o que se denomina Princípio da *Saisine*.

Do exposto acima, podemos então concluir que existem dois tipos de herdeiros ou sucessores: os herdeiros legítimos que são aqueles que a lei determina e os testamentários que são aqueles escolhidos pelo titular dos bens antes de seu falecimento, através de um dos instrumentos previstos em lei e obedecendo os procedimentos ali determinados.

Entretanto, existe a possibilidade de não se ter herdeiros conhecidos ou mesmo havendo herdeiros estes não se encontrarem habilitados a suceder o falecido (são hipóteses também previstas em lei). Nesta situação, nossa legislação destinou normas específicas para se dar destinos aos bens deixados pelo *de cuius*. É o que preconiza o Código Civil a partir do artigo 1.819:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Cabe ao juiz da comarca do domicílio do falecido zelar pela conservação e destinação dos bens deixados, empreendendo todos os esforços em localizar possíveis herdeiros conforme determina o Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, o juiz arrecadara os bens, ou seja, todos os bens deixados pelo falecido serão relacionados, isso deve ser providenciado imediatamente após chegar-se à conclusão de que se trata de uma herança jacente. Posteriormente, será nomeado um curador responsável pela guarda, conservação e administração dos bens, até que algum herdeiro se habilite legalmente, quando deverá entregar a herança a este herdeiro ou até que se declare a vacância da herança.

Certamente, não poderá o curador se responsabilizar por aquele patrimônio indefinidamente, pois há de se dar um destino aos bens, bem como evitar que os mesmos pereçam ou percam seu valor.

Assim, foi preciso regular também as normas, prazos e procedimentos atinentes ao caso. O Código Civil brasileiro estipula de forma genérica as formalidades e nos traz dois prazos.

O primeiro prazo está inserido em seu artigo 1820, que é de um ano para se declarar a vacância da herança, após o cumprimento das diligências necessárias.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante

Também o Código de Processo Civil, em seu artigo 743, faz menção ao prazo de um ano para declaração de vacância da herança:

Art. 743. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

O edital citado acima está discriminado no artigo 741 do CPC:

Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

O Código de Processo Civil que passou a vigorar em 2016 deu ao juiz ferramentas mais modernas com vistas a tornar os editais mais eficazes no intuito de se localizar possíveis herdeiros, pois possibilitou a utilização da rede mundial de computadores.

Mesmo transcorrido um ano da publicação do primeiro edital e, sendo a herança declara vacante, ainda assim, o Estado cuida de proteger o patrimônio para o caso do surgimento de um herdeiro, preservando o direito daqueles que legalmente se habilitarem à sucessão, é o que está definido pelo artigo 1.822 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Novamente nos deparamos com a situação de não se deixar que a situação de indefinição perdure eternamente, é necessário dar ao patrimônio deixado pelo falecido um destino. Neste momento aparece então o segundo prazo definido no artigo do Código Civil citado acima, que é de cinco anos para que se passe para o Poder Público a titularidade dos bens no caso de realmente não ter sido encontrado herdeiro.

Para que isso ocorra o juiz do caso deverá emitir então a sentença declaratória de vacância. Mais uma vez percebemos a preocupação do legislador em preservar o direito no caso do surgimento de um eventual herdeiro, pois mesmo após a sentença declaratória de vacância, ainda é possível reverter a transferência para o Poder Público o domínio dos bens, agora através de uma ação direta, ou seja, não mais nos autos do processo original, mas sim por meio de uma ação autônoma, assim está estipulado no Código de Processo Civil, no parágrafo 2º de seu artigo 743.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Percebe-se, portanto, que o legislador buscou dar destino aos bens deixados em herança jacente, mas, por outro lado, não se despreocupou em relação à possibilidade de, com o passar do tempo, surgir algum herdeiro daquele patrimônio, reservando os mecanismos necessários à garantia de seu direito.

### 3. Análise jurisprudencial

Estudados os aspectos mais importantes sobre Herança Jacente e Usucapião Extraordinária Urbana, resta-nos abordar a questão da possibilidade de ser um bem pertencente a uma herança jacente e que depois seja declarada vacante ser objeto de ação de Usucapião.

A legislação brasileira, conforme visto no tópico 1, determina, de forma bastante clara, que bens públicos não estão sujeitos à ação de Usucapião, assim está em nosso código Civil, em seu artigo 102.

Entretanto, podem surgir situações em concreto que coloquem em conflito a legislação infraconstitucional e nossa Carta Magna, visto que o direito à moradia é um Direito Social previsto em nossa Constituição, conforme se verifica no artigo 6º da Constituição da República de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Reforce-se que é princípio fundamental de nossa lei maior a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter hoje uma posição pacificada no sentido de que é possível usucapir imóveis pertencentes a herança jacente, ainda existem algumas divergências doutrinárias que buscam, em sua maioria, reverter em favor do ente público uma situação desfavorável.

Para o STJ e demais Tribunais, é possível a usucapião em se tratando de herança jacente, visto que adotam o entendimento de que a sentença

declaratória da vacância tem efeito constitutivo, afastando-se a aplicação do princípio da Saisine em relação ao Município.

Assim, ratifica-se que, somente após o trânsito em julgado da sentença de declaração de vacância, é que o bem passa ao domínio público e, portanto, inadmissível de ser objeto de uma ação de usucapião.

Reproduzimos abaixo alguns julgados sobre o tema.

Nas decisões do Superior Tribunal de Justiça temos:

O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião (STJ, 3ª T, REsp 36959-SP, Rel. Min. Ari Pargndler, 24.04.2001, DJU, 11.06.2001, p. 196).

Se a sentença de declaração de vacância foi proferida, depois de completado o prazo da prescrição aquisitiva em favor da autora da ação de usucapião, não procede a alegação de que o bem não poderia ser usucapido porque do domínio público, uma vez que deste somente se poderia cogitar depois da sentença que declarou vagos os bens jacentes (CC/1916, 1593 e 1594; CC 1820 e 1822). A arrecadação dos bens (CC/1916 1591 CC/1819) não interrompe, só por si, a posse que autoras exerciam e continuam exercendo sobre o imóvel (STJ 4ª T. Resp 209967-SP Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u.j 6.12.1999, DJU 21.2.2000, p. 132.)

O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído ad usucapionem. REsp 253.719/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma, julgado em 26/09/2000, DJ 27/11/2000, p. 169

No primeiro caso, a Universidade de São Paulo buscava invalidar a aquisição da propriedade concedida através de usucapião, sendo que lhe foi negada a sua pretensão.

Já o segundo caso também envolve a Universidade de São Paulo, que tentou reverter a concessão da propriedade de um imóvel adquirido via ação de usucapião. Em primeira instância, a USP obteve resultado favorável, porém, em sede de recurso ao TJSP, foi vencida sendo que o caso transitou até o STJ que proferiu a decisão citada.

O terceiro caso, por sua vez, é de uma ação de usucapião, em que o Estado do Rio de Janeiro se manifestou como interessado no processo, buscando um litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o bem,

objeto da ação, pertence a uma herança jacente e, portanto, não poderia ser usucapido. Como se pode observar da sentença, as pretensões do estado do Rio de Janeiro não foram contempladas.

Segue também julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Usucapião constitucional urbana sentença de procedência Inconformismo da Universidade de São Paulo, sob o fundamento de que o bem usucapiendo é público em virtude de **herança vacante** Imóvel, porém, que se torna público somente após a declaração da vacância Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido - Autores que preencheram os requisitos para a declaração da prescrição aquisitiva anteriormente à declaração de vacância Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP Negado provimento ao recurso (REEX 00032417620068260323 SP 0003241-76.2006.8.26.0323 Relator Viviani Nicolau).

Mais uma vez, a USP figura em uma demanda, visando desconstituir uma sentença que concede propriedade de imóvel por meio de ação de usucapião, sob o mesmo argumento, qual seja, o bem em questão ser de domínio público. Dessa feita, o TJSP negou provimento ao recurso da instituição de ensino e manteve a decisão.

Conforme se pode constatar, é necessário que se tenha uma sentença declaratória de vacância para que o bem possa ser declarado como sendo de domínio público. Até que tal fato se dê, é possível, portanto, a aquisição por Ação de Usucapião.

Nesse sentido, seguem algumas decisões que reforçam o marco que define a possibilidade ou não de usucapir-se um bem imóvel pertencente a uma herança jacente, a sentença declaratória de vacância com Trânsito em julgado

Civil. sucessão. herança vacante. a declaração de vacancia e indispensavel para que a herança possa ser incorporada ao patrimonio público. recurso não conhecido.  
(STJ - Resp: 27328 sp 1992/0023423-2, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, data de julgamento: 20/08/1996, t4 - quarta turma, data de publicação: dj 07.10.1996 p. 37642</br>rstj vol. 92 p. 246</br>rt vol. 738 p. 236).

Conflito negativo de competência ação de usucapião imóvel  
objeto de herança vacante transferência ao patrimônio público

competência vara de fazenda pública. 1. Proferida sentença na qual a herança da proprietária do imóvel usucapiendo foi declarada vacante, o bem transfere-se ao patrimônio público (CPC 1.143), sendo competente para a ação de usucapião a Vara de Fazenda Pública. 2. Conheceu-se do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.(TJ-DF - CCP: 20150020274487, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2015. p. 94).

Portanto, apesar da aparente controvérsia em relação ao tema. Até que se sobrevenha sentença declaratória de vacância, é possível que se adquira a propriedade de um bem imóvel de até 250 metros, através da Ação de Usucapião Especial urbana.

É importante ressaltar que o juiz nomeará um curador, o qual será responsável pela administração e guarda da herança, até que a mesma passe ao domínio público. Assim, se espera que o curador seja diligente e se cerque de todos os cuidados a fim de evitar que alguém possa alcançar os requisitos necessários para propor a ação de usucapião especial urbano. Entretanto, o legislador não previu a possibilidade da ocorrência de tal situação.

Assim, coube aos julgadores estabelecer os parâmetros a serem obedecidos e estipularam que a sentença declaratória de vacância da herança é indispensável para que o poder público assuma o domínio do bem.

### **Considerações Finais**

O objetivo do presente trabalho foi verificar a possibilidade de um bem imóvel urbano, cuja área seja de, no máximo, 250 metros quadrados pertencente a uma herança jacente, vir a ser reclamado por meio de uma ação de usucapião especial urbana.

A ação de usucapião especial urbana poderá ser proposta após decorrido o prazo de cinco anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta, atingidos logicamente os demais requisitos.

Já a herança jacente, um ano após a publicação do primeiro edital, é declarada vacante, passando ao domínio público após cinco anos da abertura da sucessão e desde que cumpridos os trâmites legais.

A legislação brasileira se mostrou omissa quanto ao fato de termos dois prazos idênticos de cinco anos para o exercício de um direito, o que certamente pode gerar conflitos de interesses.

Coube ao Poder Judiciário solucionar tal omissão estabelecendo o marco que delimita as pretensões, do particular em usucapir e do poder público em adquirir o domínio, a sentença declaratória de vacância com trânsito em julgado. É o que se pode observar através dos julgamentos apresentados.

Entretanto, a transferência para o domínio do Poder Público destes bens não se dá de forma automática e imediata, é necessário que o estado se movimente para que se tenha uma sentença declaratória de vacância. Caso tenhamos a inércia do poder público, o bem permanecerá passível de ser usucapido.

Contrariamente ao que era esperado, nenhuma das decisões encontradas e apresentadas, neste artigo, fundamenta-se em algum dos princípios constitucionais citados na introdução: direito a moradia e dignidade da pessoa humana.

## Referências

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito Civil: direito das coisas**. Resumos de direito Rideel. 2006. São Paulo, SP.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 5: direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 4: direito das Sucessões 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e legislação civil em vigor**, São Paulo: Saraiva 2014.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2001.

BRASIL (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL (2016). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de declaração de vacância. REsp 209967-SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, acórdão de 6 de dez.

de 1999, **Diário do Judiciário**, Brasília, p. 132, 21 de fev. de 2000.

BBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Posse de herança vacante pelo Estado. REsp 36959-SP. Rel. Min. Ari Pargndler, acórdão de 24 de abr. de 2001, **Diário do Judiciário**, Brasília, p. 196, de Jun. de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de declaração de vacância. REsp 253.719/RJ. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, acórdão de 26 de set. de 2000, **Diário do Judiciário**, Brasília, p. 169, 27 de nov. de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Declaração de vacância. Resp: 27328SP. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, acórdão de 20 de out. de 1996, **Diário do Judiciário**, Brasília, p. 246, de 17 de out. de 1996.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência, ação de usucapião imóvel objeto de herança vacante, transferência ao patrimônio público, competência vara de fazenda pública. CCP: 20150020274487. Rel. Des. Sérgio Rocha. Brasília, acórdão de 14 de dez. de 2015, **Diário do Judiciário Estadual**, Brasília, p. 169, de 18 de dez. de 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Necessidade de declaração de vacância. Recurso. REEX 00032417620068260323 SP 0003241-76.2006.8.26.0323. Rel. Des. Viviani Nicolau, São Paulo, **Jusbrasil**, acórdão de 05 de fev, de 2013. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113875228/apelacao-reexame-necessario-reex-32417620068260323-sp-0003241-20068260323/inteiro-teor-113875238>> Acesso em: 1 jun. 2016.